

TC 033.505/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Responsáveis: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Procurador: não há

Intressado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 46/2010 (Siafi 732029; peça 1, p. 40-58), celebrado com essa associação, e que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “Ribeirópolis Folia”.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do Termo de Convênio (peça 1, p. 46-47), foram previstos R\$ 104.200,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 4.200,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária 2010OB800630, datada de 3/5/2010 (peça 1, p. 71).

2.1. De acordo Cláusula Quarta do referido convênio, a vigência do convênio é do dia 28/3 a 28/5/2010 (peça 1, p. 46) e a prestação de contas do convênio em apreço foi apresentada ao MTur pelo presidente da ASBT, conforme demonstrado no documento de peça 1, p. 83, datado de 21/5/2010. De acordo com o Plano de Trabalho aprovado, os recursos seriam destinados ao pagamento de cachês, conforme segue (peça 1, p. 12):

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Banda Os Barões	44.000,00
Banda Marreta You Planeta	30.000,00
Banda Patchanka	30.200,00
TOTAL	104.200,00

2.2. A proposta de celebração do convênio por parte do Ministério do Turismo contou com parecer favorável da Coordenação-Geral de Análise de Projetos daquele ministério (Parecer Técnico 121, datado de 19/3/2010; peça 1, p. 20-24), havendo sido feito, inclusive, o destaque à necessidade de informar ao conveniente acerca do teor do subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, que reza que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em *shows* e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional e que os referidos valores devem integrar a prestação de contas.

2.3. Consta dos autos o Relatório de Supervisão *In Loco* 70/2010, datado de 1º/4/2010 (peça 1, p. 60-67), por meio do qual o técnico do MTur reconheceu que os resultados da execução do convênio

por parte do convenente, observados durante a fiscalização, foram considerados satisfatórios.

2.4. A prestação de contas entregue pela ASBT foi analisada pelos técnicos do MTur, tendo sido emitida a Nota Técnica de Análise 118/2011, datada de 3/10/2011 (peça 1, p. 85-89), onde foi apontado a não apresentação de elementos suficientes a fim de permitir uma decisão conclusiva acerca do cumprimento o objeto do convênio em apreço, necessitando, portanto, de realização de diligência para saneamento dos autos.

2.5. Posteriormente, a Coordenação de Prestação de Contas do MTur emitiu a Nota Técnica de Análise Financeira 104/2011, datada de 20/10/2011 (peça 1, p. 91-96), onde foram identificadas as seguintes pendências: (a) as datas das cartas de exclusividade são anteriores ao período de vigência do convênio; (b) os contratos foram assinados anteriormente ao início da vigência do convênio; (c) não foi encaminhada a declaração de gratuidade do evento. Ao final foi proposta a realização de diligência ao MTur com a finalidade de saneamento dessas pendências.

2.6. A ASBT apresentou as suas justificativas acerca das pendências mencionadas no subitem anterior à peça 1, p. 97-101, e foram analisadas pela Coordenação Geral de Monitoramento Avaliação e Fiscalização de Convênios do MTur conforme Nota Técnica de Reanálise 202/2012, datada de 27/3/2012 (peça 1, p. 103-106), que apontou como ressalvas ainda não saneadas as seguintes: (a) não encaminhamento da declaração de gratuidade do evento; (b) foi possível verificar no DVD encaminhado a presença de vários foliões que estavam caracterizados com abadás, separados dos demais foliões em uma área de cordas as redor do trio elétrico; (d) foi verificado por meio de fotografias e filmagens, a aposição de faixas que fazem alusão à promoção pessoal de deputado, descumprindo o Parágrafo Primeiro da Cláusula Vigésima do convênio em apreço. Por fim, o MTur considerou que a execução física foi reprovada em virtude de não terem sido atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio.

2.7. Em 2/10/2012, a Coordenação de Prestação de Contas do MTur concluiu que a prestação de contas deveria ser reprovada tendo em vista a análise financeira realizada, conforme Nota Técnica de Reanálise 295/2012, datada de 2/10/2012 (peça 1, p. 109-111).

2.8. Consta dos autos as cópias dos Ofícios 22 e 21/2012-ASBT, ambos datados de 1º/11/2012 e da lavra do diretor presidente da ASBT, onde informam que a Controladoria Geral da União iniciou procedimento de auditoria naquela entidade, e, por este motivo, solicita prorrogação de prazo para apresentação de justificativa relativa às ressalvas apontadas na Nota Técnica de Reanálise 295/2012 (peça 1, p. 112 e 118, respectivamente). Esta solicitação foi atendida conforme demonstra os documentos de peça 1, p. 124-125. A justificativa da ASBT encontra-se à peça 1, p. 128-133, datado de 17/1/2013.

2.9. Encontra-se anexada aos autos a cópia do Relatório de Demandas Externas (RDE) 0224.001217/2012-54 (peças 1, p. 134-152, 2, p. 1-21, e 4), elaborado pela Controladoria-Geral da União, que apontou as seguintes constatações referentes ao convênio em epígrafe:

a) contratação irregular das bandas Marreta You Planeta, Patchanka e Os Barões, mediante o processo de Inexigibilidade de Licitação 2/2010, por meio da empresa I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda. (CNPJ 09.661.123/0001-48), que atua como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 (peça 2, p. 12-17);

b) ausência de justificativa de preços na Inexigibilidade de Licitação 54/2009 realizada pela ASBT, em afronta ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário (peça 2, p. 17-18);

c) divergência entre os valores contratados pela ASBT com a empresa I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda. e os efetivamente recebidos a título de cachê por duas das bandas contratadas para o evento em apreço, ocasionando dano ao Erário no montante de R\$ 27.200,00, conforme tabela a seguir (peça 4, p. 9-14):

BANDAS	VALOR INFORMADO DO CACHÊ (R\$)		DIFERENÇA DE CACHÊ (R\$)
	PELA ASBT	PELO REPRESENTANTE DA BANDA	
Marreta You Planeta ^(*)	30.000,00	18.000,00	12.000,00
Patchanka	30.200,00	15.000,00	15.200,00
TOTAL (GERAL)^(**)	60.200,00	33.000,00	27.200,00

Obs.: ^(*) com relação à banda Marreta You Planeta, tem-se que o seu representante não apresentou recibo, mas declarou que o valor pago a título de cachê foi em valor inferior ao informado no processo do convênio, conforme conta da tabela acima; ^(**) não consta do Processo Judicial 2009.85.00.006311-0 que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, a informação acerca do valor do cachê efetivamente pago ao representante da banda Os Barões, conforme informação no RDE à peça 2, p. 20.

d) valores obtidos com a venda de abadás para o Bloco da Paz durante o evento não foram revertidos para a consecução do objeto conveniado, nem recolhidos à conta do Tesouro Nacional e também não integraram a prestação de contas do convênio, em afronta à Cláusula Décima Terceira – Da Prestação de Contas, Parágrafo Segundo, “I”, do termo do convênio em apreço (peça 4, p. 14-22);

e) a Inexigibilidade de Licitação 2/2010 foi publicada no Diário Oficial do Estado no dia 23/3/2010, mencionando apenas a contratação das bandas musicais, omitindo o nome da empresa contratada, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU, como, por exemplo, o Acórdão 1336/2006-TCU-Plenário (peça 4, p. 22-23);

f) o extrato de contrato firmado entre a ASBT e a empresa I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda. foi publicado no Diário Oficial da União no dia 20/10/2010 e o resumo do contrato foi publicado no Diário Oficial do Estado de Sergipe no dia 14/5/2010, ou seja, as duas publicações ocorreram após a realização do evento, que se deu no dia 28/3/2010, em ofensa ao que reza a determinação do subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, bem como no *caput* do art. 26 da Lei 8.666/1993, sob pena de glosa dos valores envolvidos (peça 4, p. 23-24);

g) fragilidade no processo de fiscalização da execução do objeto contratado, pois no Relatório de Supervisão *In Loco* 70/2010 à peça 1, p. 60-67, não foi apontada a venda de abadás para os fôlões que participaram do Bloco da Paz que se apresentou no evento, em ofensa ao que prevê o inciso II do Parágrafo Décimo da Cláusula Nona do convênio em apreço (peça 4, p. 27-28).

2.10. Em 22/9/2014 foi elaborada a Nota Técnica de Reanálise Financeira 501/2014, datada de 23/9/2014 (peça 2, p. 25-29), na qual consta que tanto a execução física do objeto como a execução financeira foram reprovadas, com base na revisão da prestação de contas e motivada pelo Relatório de Demandas Externas 0224.001217/2012-54 da CGU (cópia integral à peça 4). Foram considerados reprovados os seguintes itens:

a) a empresa I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda. foi contratada pela ASBT por inexigibilidade de licitação, sem que essa empresa fosse a representante exclusiva das bandas Marreta You Planeta, Patchanka e Os Barões, em afronta ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 2, p. 26-27);

b) não houve justificativa do preço pago às atrações artísticas, pois existe essa

obrigatoriedade mesmo nos casos de inviabilidade de competição, conforme reza o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 (peça 2, p. 27-28);

c) não foi apresentada declaração de gratuidade do evento (peça 2, p. 28).

2.11. A conclusão constante do Relatório do Tomador de Contas Especial 299/2015 foi no sentido de que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário, oriundos da irregularidade na execução física e financeira do objeto do convênio em apreço e o dano é representado pelo total dos recursos repassados, ou seja, R\$ 100.000,00 (peça 2, p. 43-47). Foram apontados como responsáveis o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, solidariamente com esta mesma associação. Consta deste relatório que ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, foram dadas oportunidades de defesa e não houve o recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, esgotando-se, portanto, as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao Erário (peça 2, p. 45-46).

2.12. Da mesma forma, a Secretaria Federal de Controle Interno, por meio do Relatório de Auditoria 1758/2015 (datado de 27/8/2015; peça 2, p. 105-107), acompanhou também as conclusões exaradas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 501/2014 (peça 2, p. 25-29).

2.13. Conforme demonstrado nos autos, o Certificado de Auditoria concluiu pela irregularidade das contas (peça 2, p. 109). Esse entendimento teve a anuência do Diretor de Auditoria das Áreas de Previdência, Trabalho, Pessoal, Serviços Sociais e Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 111) e da autoridade ministerial (peça 2, p. 121).

EXAME TÉCNICO

3. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário (peças 1, p. 77, 90, 107-108, 124-125, e 2, p. 22-24).

3.1. Da análise do presente processo, pôde-se concluir que a ASBT não logrou êxito em elidir as irregularidades apontadas pelo Ministério do Turismo, conforme Nota Técnica de Reanálise Financeira 501/2014 (peça 2, p. 25-29), descritas no subitem 2.10 dessa instrução.

3.2. Além das irregularidades mencionadas no subitem anterior, tem-se que outras foram apontadas no Relatório de Demandas Externas 0224.001217/2012-54 (peça 4), da lavra da Controladoria-Geral da União, conforme consta do subitem 2.9 da presente instrução.

3.3. Importante observar que não se encontram anexados aos autos os documentos que embasaram o apontamento das irregularidades descritas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 501/2014 e no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54, a exemplo de documentos referentes ao processo de inexigibilidade de licitação para contratação de bandas em afronta aos preceitos da Lei 8.666/1993; divergência entre os valores contratados pela ASBT com a empresa I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda. e os efetivamente recebidos a título de cachê por duas das bandas contratadas para o evento em apreço; obtenção de receita com a venda de abadás que não foi revertida para a consecução do objeto conveniado, nem recolhidos à conta do Tesouro Nacional; dentre outros, que são essenciais para a análise de mérito a ser feita posteriormente no presente processo.

CONCLUSÃO

4. Dessa forma, tendo como base as informações apresentadas no histórico e no exame técnico

da presente instrução, faz-se mister propor, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de **diligência** junto à Controladoria Regional da União em Sergipe e à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo a fim de que enviem a este Tribunal os papéis de trabalho que deram sustentação às irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 e na Nota Técnica de Reanálise Financeira 501/2014, respectivamente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante todo o exposto, consoante delegação de competência concedida pelo Exmo. Senhor Ministro Relator Weder de Oliveira, inserta na Portaria-MINS-WDO 7, de 1º/7/2014, c/c a delegação de competência concedida mediante Portaria SECEX-SE 10, de 15/6/2015, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo a realização das seguintes **diligências**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU:

5.1. à **Controladoria Regional da União em Sergipe**, para que, no prazo de quinze dias, envie cópia de toda a documentação constante em papéis de trabalho que embasaram o Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54, na parte referente apenas ao Convênio 46/2010 (Siafi 732029; evento: “Ribeirópolis Folia”), preferencialmente de forma digitalizada, em arquivos de extensão .pdf, a saber (subitem 2.9 da presente instrução):

- a) contratação irregular das bandas Marreta You Planeta, Patchanka e Os Barões, mediante o processo de Inexigibilidade de Licitação 2/2010, por meio da empresa I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda. (CNPJ 09.661.123/0001-48), que atua como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993;
- b) ausência de justificativa de preços na Inexigibilidade de Licitação 2/2010 realizada pela ASBT, em afronta ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário;
- c) divergência entre os valores contratados pela ASBT com a empresa I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda. e os efetivamente recebidos a título de cachê por duas das bandas contratadas para o evento em apreço, ocasionando dano ao Erário no montante de R\$ 27.200,00, conforme tabela a seguir:

BANDAS	VALOR INFORMADO DO CACHÊ (R\$)		DIFERENÇA DE CACHÊ (R\$)
	PELA ASBT	PELO REPRESENTANTE DA BANDA	
Marreta You Planeta	30.000,00	18.000,00	12.000,00
Patchanka	30.200,00	15.000,00	15.200,00
TOTAL (GERAL)**	60.200,00	33.000,00	27.200,00

d) valores obtidos com a venda de abadás para o Bloco da Paz durante o evento não foram revertidos para a consecução do objeto conveniado, nem recolhidos à conta do Tesouro Nacional e também não integraram a prestação de contas do convênio, em afronta à Cláusula Décima Terceira – Da Prestação de Contas, Parágrafo Segundo, “1”, do termo do convênio em apreço;

e) a Inexigibilidade de Licitação 2/2010 foi publicada no Diário Oficial do Estado no dia 23/3/2010, mencionando apenas a contratação das bandas musicais, omitindo o nome da empresa contratada, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU, como por exemplo o Acórdão 1.336/2006-TCU-Plenário;

f) o extrato de contrato firmado entre a ASBT e a empresa I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda. foi publicado no Diário Oficial da União no dia 20/10/2010 e o resumo do contrato foi publicado no Diário Oficial do Estado de Sergipe no dia 14/5/2010, ou seja, as duas publicações ocorreram após a realização do evento, que se deu no dia 28/3/2010, em ofensa ao que consta na determinação do subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, bem como no *caput* do art. 26 da Lei 8.666/1993, sob pena de glosa dos valores envolvidos;

5.2. à **Secretaria Executiva do Ministério do Turismo**, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os seguintes documentos/informações, preferencialmente de forma digitalizada, em arquivos de extensão .pdf (subitem 2.10 da presente instrução):

a) cópia integral da prestação de contas enviada a este ministério pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), referente ao Convênio 46/2010 (Siafi 732029; evento: “Ribeirópolis Folia”);

b) cópia dos papéis de trabalho que embasaram a análise dos seguintes itens reprovados constantes da Nota Técnica de Reanálise Financeira 501/2014, elaborada pela Coordenação de Prestação de Contas do MTur e referente ao Convênio 46/2010 (Siafi 732029; evento: “Ribeirópolis Folia”):

b.1) a empresa I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda. foi contratada pela ASBT por inexigibilidade de licitação, sem que essa empresa fosse a representante exclusiva das bandas Marreta You Planeta, Patchanka e Os Barões, em afronta ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

b.2) não houve justificativa do preço pago às atrações artísticas, pois existe essa obrigatoriedade mesmo nos casos de inviabilidade de competição, conforme reza o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993;

b.3) não foi apresentada declaração de gratuidade do evento.

Secex/SE, em 20 de junho de 2016

(Assinado eletronicamente)
Elman Fontes Nascimento
AUGC – Mat. 5083-0